



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Barão De Cocais / Vara Única da Comarca de Barão de Cocais

Rua Névio Verdolin, 451, Vila Brandão, Barão De Cocais - MG - CEP: 35970-000

PROCESSO Nº: 5002775-92.2023.8.13.0054

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL ALMENARA LTDA - EPP

IMPETRADO(A): NICHOLAS BRAGA e outros

SENTENÇA

O presente mandado de segurança foi impetrado pelo **Instituto Educacional Almenara Ltda - EPP** em desfavor da autoridade coatora **Nicholas Braga**, com o objetivo de preservar o devido processo legal no Credenciamento nº 005/2023 do Município de Barão de Cocais. O certame visa credenciar instituições de ensino superior para ofertar cursos de graduação e tecnologia nas modalidades semipresencial ou à distância, com foco na concessão de bolsas de estudos à população de baixa renda, conforme o Programa Cocaiense de Formação Profissional, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.079/2023.

A controvérsia principal decorre da inabilitação inicial da empresa ANDA Serviços LTDA, que alegou representar a Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto LTDA. O Instituto impetrante argumenta que a admissão pela ANDA Serviços LTDA de ser pessoa interposta configura conduta vedada pelo edital. Adicionalmente, destaca a falta de apresentação de documentação comprobatória do credenciamento perante o Ministério da Educação (MEC).

O impasse se intensifica com a anulação parcial da inabilitação pela autoridade administrativa, permitindo o credenciamento da ANDA Serviços LTDA, sem análise aprofundada da representação da empresa. O Instituto Educacional Almenara Ltda - EPP sustenta a irregularidade do ato, alegando que a ANDA Serviços LTDA não



atende aos requisitos do edital e que a decisão administrativa desconsiderou o não credenciamento perante o MEC.

O pedido de mandado de segurança fundamenta-se na irregularidade do credenciamento da ANDA Serviços LTDA, que, segundo o impetrante, compromete a lisura do processo licitatório.

O Município se manifestou nos autos. Afirmou que a habilitação da empresa ANDA Serviços LTDA, como representante comercial da Universidade Estácio de Sá, está de acordo com a legislação vigente e não viola o edital. Destaca a distinção entre representação comercial e subcontratação, defendendo a legalidade da primeira. Alega que a representação comercial é uma prática comum no meio empresarial e que o edital não proíbe esse tipo de credenciamento. Conclui que a pretensão do impetrante não tem fundamentação legal, não sendo evidenciada a violação de direito líquido e certo.

Foi concedida medida liminar.

Foram prestadas informações no ID 10184210127. O impetrado apresenta as seguintes alegações: **distinção entre representação comercial e subcontratação:** o impetrado argumenta que a representação comercial, regulamentada pela Lei Federal nº 4.886/65 e pelo Código Civil, é uma prática legal e comum no âmbito empresarial, na qual uma pessoa jurídica ou física atua como intermediária na realização de negócios mercantis sem relação de emprego com o produtor ou fornecedor. Esse tipo de contrato não se confunde com a subcontratação, na qual a empresa inicialmente contratada celebra novo contrato com terceiros para transferir parte ou totalidade do objeto inicialmente contratado. **Legalidade do credenciamento por representação comercial:** o impetrado defende que o edital não veda o credenciamento por meio de representante comercial, visto que se trata de um instituto legalmente constituído e regulamentado, e que, portanto, não houve descumprimento do edital ao habilitar a empresa Anda Serviços Ltda como representante comercial da Universidade Estácio de Sá. **Interesse dos beneficiários do programa municipal:** o impetrado argumenta que o objetivo do credenciamento é garantir o maior número de interessados em ofertar os cursos superiores para que os alunos, principais destinatários do programa municipal, possam escolher a instituição que melhor se adeque às suas necessidades e aspirações, garantindo assim a universalização do ensino superior para os mais necessitados no município. **Atendimento dos requisitos de habilitação pela Universidade Estácio de Sá:** o impetrado defende que a Universidade Estácio de Sá, cujos cursos foram oferecidos pela representante comercial Anda Serviços Ltda, cumpriu todos os requisitos de habilitação em relação aos cursos credenciados, sendo uma instituição reconhecida nacionalmente, o que garante a execução adequada do objeto contratual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Delibero.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*



O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, ou seja, que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no ato da impetração, sem necessidade de dilação probatória.

Ressalte-se que o procedimento licitatório é disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo das propostas, do procedimento formal, da eficácia administrativa e da isonomia.

Por força do mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666 /93).

Aliás, a vinculação ao edital está disposta de forma expressa na nova lei de licitações e contratos administrativos (artigo 5º da Lei n. 14.133/2021), como princípio norteador das licitações, incluindo ainda os princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, entre outros.

Em suma, o cumprimento das exigências previstas no instrumento editalício deve ser observado por todos os licitantes e pela Administração Pública, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Como afirmado na decisão que indeferiu a tutela antecipada, há uma clara distinção entre subcontratação e representação comercial. O impetrado afirma que esta última não foi vedada no edital e, por isso, a contratação seria legal e regular. A representação comercial, instituto do Direito Civil, de fato não é vedada pela Administração Pública, mas não deve ser utilizada para se furtar do cumprimento de requisitos previstos no edital licitatório.

Contudo, conforme será demonstrado, pouco importa, aqui, a forma em que o serviço seria prestado pela Anda Serviços Ltda., se tratando apenas de uma análise de cumprimento ou não dos termos do edital.

Analisando o edital de ID 10138659612, verifico que consta, na cláusula 4.1.1, que:

"(...) a instituição deverá comprovar que é credenciada no Ministério da Educação – MEC, apresentando nota mínima 3 (três), no Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC)."

Essa Instituição a que a cláusula se refere é aquela que logrou êxito em seu credenciamento, como se pode vislumbrar pela cláusula 1, que estabelece o objeto:

"(...) Credenciamento de Instituição de Ensino Superior, para atuar no Município de Barão de Cocais, para ofertar cursos superiores de graduação e tecnologia nas modalidades semipresencial ou à distância – EAD, conforme a natureza de cada curso, visando a concessão de bolsas de estudos à população de baixa renda do município, com base no Programa Cocaiense de Formação Profissional – PFCP, criado pela Lei nº 2.079/2023, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento."

Ou seja, o edital é claro ao estabelecer que a instituição deve ser credenciada no MEC, sendo irrelevante, portanto, se o serviço é ou não fornecido por representação comercial.



No presente caso, a ausência de apresentação de documentação comprobatória de credenciamento perante o MEC, pela empresa ANDA Serviços Ltda., afronta o próprio edital publicado pela Administração Pública.

Ao proceder de maneira diversa ao edital, admitindo o credenciamento de instituições sem a devida comprovação de registro no MEC, o impetrado violou os princípios da legalidade e da estrita vinculação ao edital, bem como da isonomia e justa competição entre os participantes, pois alçou a empresa Anda Serviços à posição de inegável discriminações e vantagens em relação às demais concorrentes, que cumpriram as imposições estatuídas no edital. Práticas que tais, sem nenhuma dúvida, não encontram a menor ressonância no vigente ordenamento constitucional.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o descredenciamento da empresa ANDA Serviços Ltda.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o decurso do prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. TJMG para o reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Julgo extinto o feito, com exame do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barão De Cocais, data da assinatura eletrônica.

LUIS HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Barão de Cocais

X

